



Projeto de Lei Complementar

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 05 ABR 2018

Presidente

Nº

15

EMENTA:

Modifica redação da Lei Complementar n.º 1.497/2003 (Regula Processo Administrativo no âmbito do Município de Ribeirão Preto)

SENHOR PRESIDENTE:

Art. 1º - Altera a redação dos §§ 2º e 3º da Lei Complementar n.º 1.497/2003, que passam a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 19 (omissis)

§ 1º - (omissis)

§ 2º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, permitindo-se, em substituição ao referido reconhecimento de firma, declaração de advogado constituído em autos de processo administrativo no qual houver dúvida, atestando a veracidade do documento.

§ 3º - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo Protocolo Geral, pelo órgão administrativo que apreciará o pedido ou pelo advogado constituído nos autos”;

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 2º - Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Renato de Oliveira Zucoloto
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

2



Justificativa

A lei municipal de Ribeirão Preto não permite, atualmente, que advogados constituídos em autos de processo administrativo autetiquem, pela suas próprias declarações, documentos constantes destes processos.

Essa propositura se adequa, a rigor, ao que já dispõe o Código de Processo Civil vigente no país, o qual, em seu artigo 522, já garante direito do advogado certificar autenticidade dos documentos. Vide redação do texto:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

O Código de Processo Civil, em seu artigo 914, novamente, garante direito do advogado autenticar eventuais peças processuais.

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

O Código de Processo Civil garante, pois, direito do advogado autenticar documentos. Ora, se a lei principal que trata de processo, em nosso país, permite autenticação de documentos, é razoável que nossa lei de processo administrativo municipal permita o mesmo.

Bem por isso, então, apresenta-se a presente propositura.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

3